

TC 030.714/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Dom Inocêncio/PI

Responsável: Inocêncio Leal Parente (CPF: 693.154.423-34); Luzivalter Dias dos Santos (CPF: 000.359.454-86); Construtora Ruben & Ruben Ltda. – ME (CNPJ: 23.635.469/0001-00)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa / Ministério da Saúde, em desfavor do senhor Inocêncio Leal Parente, ex-Prefeito do Município de Dom Inocêncio/PI (gestão de 2009-2012), em razão da não-execução do objeto e não-apresentação da prestação de contas e consequente impugnação total dos recursos repassados pelo Termo de Compromisso 718/2011 (peça 1, p. 39-49 e 59-61), celebrado entre a municipalidade e aquela fundação, tendo por objeto ação de Melhorias Sanitárias Domiciliares – MSD, por meio da construção de 293 cisternas no Município de Dom Inocêncio/PI.

HISTÓRICO

2. Fulcrado no Parecer Técnico/Despacho (peça 1, p. 151-153) e no Relatório de TCE 19/2015 (peça 1, p. 278-286), respectivamente, temos que a instauração da presente TCE deu-se em razão do que se segue, *in verbis*:

[...] concluímos enfatizando que este Parecer Técnico se refere às etapas de serviços de obras realizadas que já somam 27,78% do total de obras previsto para o Município e em relação ao total de recursos repassados ao Município, no entanto levando-se em consideração os serviços com cisternas concluídas o percentual é de 0,00%. [...] (*vide* p. 153, peça 1).

3. Com base no relatório de fiscalização e planilha de serviços executados, de 23/10/2014, (fls. 75-94) relativo a vistoria ‘in loco’ realizada no objeto do convênio, a área técnica emitiu parecer concluindo pela impugnação de 0.00% [sic], dos serviços executados não atingindo o alcance social almejado, no que resultou na impugnação total do convênio, ratificado em 19/02/2015, conforme parecer constantes [sic] nos autos as fls. 124/125.

[...]

5. O motivo para instauração da presente Tomada de Contas Especial foi à [sic] impugnação total dos recursos repassado ao objeto conveniado, fato que se encontra demonstrado nos pareceres físico/financeiro (fls. 75-94 e 95-96) (*vide* p. 280, peça 1).

3. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Termo de Compromisso foram orçados no valor total de R\$ 1.970.124,00 (peça 1, p. 300), à conta do Concedente, tendo sido liberados R\$ 1.379.086,80 mediante as Ordens Bancária 20120B800774, de 14/2/2012, e 20120B808676, de 22/12/2012 (peça 1, p. 304). Ressalte-se, ainda, que o presente ajuste vigeu de 27/12/2011 a 27/12/2013, e previa a apresentação da prestação de contas até 25/2/2014 (peça 1, p. 298).

4. Sinale-se, outrossim, que foi dada oportunidade de defesa ao senhor Inocêncio Leal Parente, ora responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, no entanto, as alegações apresentadas (peça 1, p. 121 e 135) foram

consideradas insuficientes, pelo Tomador de Contas, para elidir as irregularidades constatadas e, considerando que não houve o recolhimento do montante devido aos cofres da Fazenda Pública, sua responsabilidade foi mantida (peça 1, p. 284-286). A propósito, esclarece-se que, nada obstante a vigência do Termo de Compromisso ter alcançado a gestão do prefeito sucessor, senhor Luzivalter Dias dos Santos (p. 308, peça 1), o Tomador de Contas acatou a sua defesa e atribuiu responsabilidade apenas ao Senhor Inocêncio Leal Parente “uma vez que foi o gestor dos recursos federais, conforme parecer financeiro 290/2014, e a data das ordens bancárias” (peça 1, p. 284).

5. A Controladoria-Geral da União, por seu turno, corroborando as informações constantes do Relatório de Tomada de Contas Especial, concluiu que o Senhor Inocêncio Leal Parente encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 1.379.086,80.

6. Estando os autos neste TCU, pela instrução constante da peça 3 destes autos, entendeu-se pela citação do senhor Inocêncio Leal Parente e da empresa Construtora Ruben & Ruben Ltda. - ME, em solidariedade, pelo débito de R\$ 1.379.086,80, haja vista a não-prestação de contas e, por conseguinte, a presunção da não-comprovação da boa e regular gestão dos recursos federais objeto do Termo de Compromisso 718/2011. Outrossim, entendeu-se pela audiência o senhor Luzivalter Dias dos Santos ante a não-apresentação da prestação de contas final do aludido termo de compromisso, nos termos da análise ora realizada e das matrizes de responsabilização em anexo a esta instrução.

7. Antes, porém, pelo Despacho de peça 4, realizou-se diligência ao Banco do Brasil S.A., a fim de que fossem encaminhadas a esta Secretaria as cópias dos extratos bancários da conta 30852-8, agência 2660-3, a partir do dia de sua abertura até a data de seu encerramento, bem assim das contas bancárias de aplicações financeiras a ela vinculadas e, por fim, as cópias dos cheques e/ou transferências bancárias emitidos pela Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio-PI, por força do termo de compromisso TC-PAC-0718/2011.

8. Referida diligência foi materializada pelos Ofícios 802/2016-TCU/Secex-PI, de 2/8/2016 (peça 6) e 1045/2016-TCU/Secex-PI, de 15/9/2016 (peça 8) e respondida por meio dos Ofícios Cenop SJ 2016/22825117, de 2/9/2016 (peça 9) e Cenop SJ 2016/23456818, de 19/10/2016 (peça 11).

9. É o relato do essencial.

EXAME TÉCNICO

10. Calha consignar que, tendo em conta o exame técnico já constante dos autos (peça 3), retomar-se-á, nesta instrução, a análise então realizada, com as adaptações e ajustes que se fizerem necessários, em decorrência das respostas obtidas em face da referida diligência ao Banco do Brasil S.A..

11. Isso posto, conforme consignado na instrução anterior (peça 3), o Parecer Técnico – Prestação de Contas Parcial, de 26/6/2013 (peça 1, p. 69-71), concluiu que a *“prestação de contas parcial se refere às etapas de serviços que na data da visita acima [18/6/2013], somam 0,00% do total de obras concluídas, portanto, toda obra está sujeita a uma revisão quando da prestação de contas final”*.

12. O Relatório de Visita Técnica 2, de 26/6/2013 (peça 1, p. 73 e 75), usado como base ao Parecer Técnico acima mencionado, aduziu que *“embora não esteja com nenhuma cisterna concluída, os serviços já executados estão atendendo ao objetivo a que se destinam em razão das mesmas já estarem recebendo água oriunda de abastecimento com carro pipa”* e complementa *“desta forma orientamos ao gestor municipal e engenheiro fiscal da obra, atenção especial para as recomendações previstas no projeto, planilhas orçamentárias, planilhas de custos unitários e especificações técnicas ora aprovadas, para evitar transtornos futuros e para o fiel cumprimento do objeto pactuado no pleito”*.

13. Por sua vez, o Parecer Técnico – Prestação de Contas Parcial, de 22/12/2013 (peça 1, p. 77-79), alicerçado no Relatório de Visita Técnica 3, de 11/12/2013 (peça 1, p. 81 e 83-85), conclui *“enfatizando que esta prestação de contas parcial se refere às etapas de serviços que na data da visita acima, somam 7,03% de serviços executados, portanto, toda obra está sujeita a uma revisão quando da prestação de contas final”*.

14. Ainda sobre o ponto, impende registrar a ressalva feita no aludido Relatório de Visita Técnica 3 e replicada no Parecer Técnico, qual seja (peça 1, p. 77 e 85):

Vale ressaltar que dentre as cisternas construídas, encontramos 75 unidades cobertas e revestidas; várias cisternas já pintadas e cerca de 40 unidades com as calhas de zinco e tubulações já instaladas, no entanto observamos que todas as escavações efetuadas foram executadas pelos proprietários das cisternas bem como as instalações das calhas de zinco, lembramos ainda que foram distribuídos materiais como areia e trilhos para confecção das cisternas nas residências de números 222, 97, 122, 205, 276, 288, 98, 262, 126, 148, 108, 185 e apenas areia em mais 20 residências, tendo em vista que mesmo com os serviços executados parcialmente nas cisternas já construídas, as mesmas estão cumprindo com o objetivo a que se destina recebendo água de carro pipa, visto a extrema necessidade de água na região.

15. Ato contínuo, por meio do Parecer Técnico/Despacho, de 23/10/2014 (peça 1, p. 151-153) combinado com o Relatório de Visita Técnica 4, de 23/10/2013 (peça 1, p. 155 e 157-187), inferiu-se que *“este parecer técnico se refere às etapas de serviços de obras realizadas que já somam 27,78% do total de obras previsto para o município e em relação ao total de recursos repassados ao município, no entanto levando-se em consideração os serviços com cisternas concluídas o percentual é de 0,00%. Portanto, toda obra está sujeita a uma revisão quando da prestação de contas parcial e final”*.

16. Ainda dos autos extrai-se o Parecer Financeiro 290/2014, de 30/10/2014 (peça 1, p. 191-193), que pugna pela *“NÃO aprovação do valor de R\$ 1.379.086,80, referente aos recursos repassados pela Funasa”*, face a não-apresentação da prestação de contas, e, em arremate, o Relatório TCE 19/2015, de 30/3/2015 (peça 1, p. 278-286), que conclui que, *“da análise da ficha de qualificação do agente (fl. 118), e das datas dos recebimentos das ordens bancárias pela prefeitura de Dom Inocêncio/PI, verifica-se que o senhor Inocêncio Leal Parente ex-prefeito gestão 2009/2012, foi o responsável pela gestão dos recursos”* (peça 1, p. 280).

17. A Controladoria-Geral da União, como já anotado alhures, volveu-se pela responsabilidade do senhor Inocêncio Leal Parente pelo prejuízo de R\$ 1.379.086,80, nestes termos (peça 1, p. 311):

No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 19/2015, acostado às fls. 139-143, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Senhor Inocêncio Leal Parente, ocupante do cargo supramencionado à época da ocorrência dos fatos (fl. 153), em razão da não execução do objeto do Termo de Compromisso em comento. Apurou-se como prejuízo o valor original de R\$ 1.379.086,80, que, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 16/2/2012 a 31/10/2014, na forma da Decisão TCU nº 1.122/2000 — Plenário e do Acórdão 1603/2011 com alterações do Acórdão 1247/2012 — ambos do Plenário — TCU, atingiu a importância de R\$ 1.662.372,36 (fl. 111).

18. Pois bem. De início, ressalte-se a anuência com a conclusão do Tomador de Contas, em relação ao senhor Luzivalter Dias dos Santos, Prefeito sucessor, haja vista que, a despeito de a vigência do Termo de Compromisso ter alcançado a sua gestão, ele não foi responsável pela gestão de tais recursos, conforme se vê do extrato bancário do mês de dezembro de 2012 (peça 1, p. 229), logo, não deve responder pelo débito (*vide* Relatório de TCE 19/2015 (peça 1, p. 278-286), respondendo por este, tão somente, o senhor Inocêncio Leal Parente.

19. Todavia, questão diversa é a relativa à multa. Explica-se. É cediço que *“competes ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob*

pena de corresponsabilidade” (Súmula/TCU 230), assim, tem-se que a manifestação do senhor Luzivalter à peça 1, p. 215-217, apesar de eximi-lo de eventual débito pela má gestão dos recursos, não prescinde e, portanto, não o desonera, de justificar o porque da não apresentação da prestação de contas final dos recursos federais recebidos por meio do Termo de Compromisso 718/2011, cuja vigência encerrou-se sob a sua gestão, pelo que deve ser chamado em audiência.

20. Quanto ao senhor Inocência Leal Parente, por sua vez, sustentou-se à peça 3 que, de acordo com a jurisprudência corrente deste TCU, em razão da não prestação de contas e, *ipso facto*, por não constar dos autos notas extratos bancários e/ou fiscais e recibos que deem conta da aplicação dos recursos adrede recebidos no objeto do termo de compromisso, não é possível precisar que o cumprimento parcial do presente objeto deu-se com os recursos federais transferidos, isto é, tem-se que não é possível fazer o necessário liame dos recursos transferidos na realização do termo de compromisso, dada a falta de nexos causal, de rastreabilidade, pelo que a condenação em débito pelo seu total se impõe.

21. De fato, a não-apresentação da prestação de contas pelo prefeito antecessor traz consigo a presunção de dano integral, não proporcional à parte não executada. Não é possível, em princípio, em caso de omissão, evidenciar que os recursos do ajuste foram utilizados para a execução de qualquer parcela da obra, na medida em que não há nos autos elementos nesse sentido.

22. Todavia, porque agora constam dos autos os extratos bancários (peça 9) e deles se vê que ao menos um pagamento foi feito em prol do objeto do contrato, para pagamento à empresa contratada (peça 9, p. 2 e 46), entendemos que seja lícito sustentar a execução parcial do presente termo de compromisso, em conformidade com as visitas *in loco* realizadas pela Funasa, na medida em que o percentual de obra executado já traz benefício à municipalidade. A propósito, justamente pelo fato de ter havido parcial execução do contrato, é de se efetuar o cálculo do débito excluindo-se o percentual executado de 27,78% redundando, assim, no valor de R\$ 995.976,48 (= 72,22% de R\$ 1.379.086,80).

23. Corroborar a tese o fato de que, nos Relatórios de Visita Técnica 2, de 26/6/2013 (p. 73 e 75, peça 1), 3, de 11/12/2013 (p. 81 e 83-85, peça 1), e 4, de 23/10/2013 (p. 155 e 157-187, peça 1), constam, de forma uníssona, que “*informamos também que todas as cisternas construídas já estão sendo utilizadas como reservatório de água fornecida pelos carros pipa em razão da estiagem na região, o que podemos considerar como fato positivo em virtude das mesmas já estarem atendendo ao objetivo, a que se destina*”, de modo que, conquanto não tenha sido totalmente executado, não autoriza a condenação em débito pelo total do valor adrede repassado, haja vista que a execução parcial do contrato reverteu em proveito à coletividade.

24. Quanto à empresa Construtora Ruben & Ruben Ltda. - ME, em razão do contrato firmado com a municipalidade (peça 1, p. 89-99) para a execução do objeto do Termo de Compromisso 718/2011, isto é, a execução de serviços de construção de 293 (duzentos noventa e três) cisternas domiciliares na zona rural do Município de Dom Inocência/PI no contexto da ação de Melhorias Sanitárias Domiciliares - MSD, e do recebimento de R\$ 591.037,20 (peça 9, p. 2 e 46), tem-se que ela também deva ser chamada à responsabilidade, na medida em que não cumpriu, não executou, na sua inteireza, o objeto do contrato firmado (inexecução parcial do contrato), razão pela qual deva ser citada. Assim, excluindo-se do total recebido, o montante executado (27,78% de R\$ 1.379.086,80), tem-se que o débito da empresa é no valor de R\$ 207.926,88 (ou seja, R\$ 591.037,20 – R\$ 383.110,31).

25. Em arremate, vale mencionar que os demais pagamentos visualizados nos extratos bancários foram realizados por meio de transferências para contas do município em fevereiro de 2012 (peça 9, p. 60), porém, nada obstante, não há como atestar o beneficiamento do município com a utilização dos recursos. Ademais disso, calha frisar que tais transferências foram realizadas em data anterior à assinatura do contrato com a empresa executora, em 18/5/2012 (peça 1, p. 89-99).

CONCLUSÃO

26. Do exame dos autos infere-se, divergindo da conclusão do controle interno, que se deva chamar em citação o senhor Inocêncio Leal Parente pelo débito de R\$ 995.976,48 e, em solidariedade limitada ao débito de R\$ 207.926,88, a empresa Construtora Ruben & Ruben Ltda. - ME, haja vista a não-comprovação da boa e regular gestão dos recursos federais e a consequente inexecução parcial do objeto do Termo de Compromisso 718/2011; outrossim, é de se chamar em audiência o senhor Luzivalter Dias dos Santos ante a não-apresentação da prestação de contas final do aludido termo de compromisso, nos termos da análise ora realizada e das matrizes de responsabilização em anexo a esta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do senhor Inocêncio Leal Parente (CPF: 693.154.423-34), ex-Prefeito do Município de Dom Inocêncio (gestão de 2009-2012), e da empresa Construtora Ruben & Ruben Ltda. – ME (CNPJ: 23.635.469/0001-00), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, o *quantum* devido por cada um, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

⇒ Inocêncio Leal Parente (conduta irregular):

- Omissão no dever de prestar contas e, por conseguinte, não comprovação da boa e regular execução dos **R\$ 995.976,48** (destes, R\$ 207.926,88 são devidos em solidariedade com a Construtora Ruben & Ruben Ltda. – ME) repassados por força do Termo de Compromisso 718/2011, com infração ao disposto nos art. 70, parágrafo único, da CF, 66 da Lei 8.666/93, 62 e 63 da Lei 4.320/64 e da cláusula terceira do Termo de Compromisso aludido;

⇒ Construtora Ruben & Ruben Ltda. – ME (conduta irregular):

- Inexecução parcial dos serviços objeto do Termo de Compromisso 718/2011, acarretando débito de **R\$ 207.926,88**, com infração ao disposto nos art. 70, parágrafo único, da CF, 66 da Lei 8.666/93, 62 e 63 da Lei 4.320/64, da cláusula terceira do Termo de Compromisso aludido e do Contrato 40/2012 firmado entre a empresa e a municipalidade;

Responsável(is)	Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
Inocêncio Leal Parente (individualmente)	200.000,00	22/2/2012 (peça 9, p. 56)
	100.000,00	22/2/2012 (peça 9, p. 56)
	3.000,00	22/2/2012 (peça 9, p. 56)
	350.000,00	22/2/2012 (peça 9, p. 56)
	135.049,60	23/2/2012 (peça 9, p. 56)
		27/2/2012 (peça 9, p. 2 e 46)
Inocêncio Leal Parente e Construtora Ruben & Ruben	207.926,88	27/12/2012 (peça 9, p. 2 e 46)



Ltda. – ME (solidariamente)		
--------------------------------	--	--

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) realizar a audiência do senhor Luzivalter Dias dos Santos (CPF: 000.359.454-86), Prefeito do Município de Dom Inocêncio (gestão de 2013-2016), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à não-apresentação da prestação de contas final do Termo de Compromisso 718/2011, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da CF e Súmula/TCU 230;

d) encaminhar cópia destes autos como forma de subsidiar as manifestações dos responsáveis.

Secex-PI, em 15 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Anderson Pinheiro e Silva

AUFC – Mat. 6477-7

Anexo

Matrizes de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular execução dos R\$ 995.976,48 repassados por força do Termo de Compromisso 718/2011	Inocêncio Leal Parente (CPF: 693.154.423-34)	2009-2012	Não demonstrar, por meio de documentação idônea, a boa e regular aplicação execução dos R\$ 995.976,48 repassados por força do Termo de Compromisso 718/2011	Os recursos foram geridos sob a gestão do então Prefeito e nesta que houve o pagamento à construtora contratada, sem a correspondente contraprestação total em bens e serviços, dando causa à inexecução de apenas 72,22% do Termo de Compromisso 718/2011	Não se observa a boa-fé do responsável, uma vez que, na qualidade de gestor dos recursos federais repassados ao município, tinha a obrigação legal de aplicar regularmente os recursos recebidos, efetuando o pagamento tão somente após a comprovação da execução física. Era razoável, ainda, exigir conduta diversa daquela que ele adotou, diante das circunstâncias que o cercavam

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Inexecução parcial dos serviços objeto do Termo de Compromisso 718/2011, acarretando débito de R\$ 207.926,88	Construtora Ruben & Ruben Ltda – ME (CNPJ: 23.645.469/0001-00)	-	Executar apenas 27,78% do objeto do Termo de Compromisso 718/2011 redundando num débito de R\$ 207.926,88	O não cumprimento do contrato na forma acordada, ou seja, a execução das obras em proporção inferior aos recursos recebidos da Prefeitura, deu causa ao dano de R\$ 207.926,88 repassados por força do Termo de Compromisso 718/2011 decorrente da inexecução parcial do objeto do ajuste	-

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não-apresentação da prestação de contas final do Termo de Compromisso 718/2011	Luzivalter Dias dos Santos (CPF: 000.359.454-86)	2013-2016	Não apresentar a prestação de contas final do Termo de Compromisso 718/2011	A vigência do Termo de Compromisso 718/2011 encerrou-se na gestão do presente responsável e não houve a apresentação da prestação de contas final e/ou uma justificativa por não apresentá-la	Não se observa a boa-fé do responsável, uma vez que, na qualidade de gestor do Município, tinha a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas final dos ajustes que se encerram sob sua gestão, ou declinar a razão da impossibilidade de fazê-lo. Era razoável, ainda, exigir conduta diversa daquela que ele adotou, diante das circunstâncias que o cercavam